



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2710/2025

São Luís, 28 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	10
Acórdão	20
Primeira Câmara	27
Decisão	27
Segunda Câmara	31
Decisão	31
Parecer Prévio	34
Gabinete dos Relatores	35
Outros	35
Secretaria de Gestão	36
Extrato de Nota de Empenho	36
Portaria	36

Pleno**Decisão**

Processo nº 1999/2024-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Consultante: Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 074.914.093-34, endereço: Rua Nova, nº 175, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pela Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação do município de São José de Ribamar/MA, sobre questões relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB e à contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs. Não Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1437/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação do município de São José de Ribamar/MA, sobre questões relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB e à contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, confulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada pela Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, porque ela não é umas das autoridades legitimadas para formular consulta junto a este Tribunal, na forma do art. 59 da Lei Estadual nº

8.258/2005;

b) determinar à Supervisão de Arquivo deste Tribunal (SUPAR) que providencie o arquivamento deste processo, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar ciência à consultante por meio da publicação da decisão no Diário Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4274/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Braz Alves dos Santos (Presidente), CPF nº 075.666.113-72, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1398/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, Presidente no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 582/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, Presidente no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3054/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Sigilo

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Ligia de Cassia Sousa de Araújo (Chefe de Gabinete) e Lucilene Almeida da Silva (Secretária de Administração)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada por cidadão, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, alegando irregularidades na contratação decorrente do Edital de Chamamento nº 004/2024, Contrato nº 79/2024, do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1438/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada por cidadão, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, alegando irregularidades na contratação decorrente do Edital de Chamamento nº 004/2024, Contrato nº 79/2024, do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), da Senhora Ligia de Cassia Sousa de Araújo (Chefe de Gabinete) e da Senhora Lucilene Almeida da Silva (Secretária de Administração de Santa Inês), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 2433/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, na forma do art. 40, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dar ciência desta decisão ao denunciante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3833/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Denunciado: Câmara Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Joel Oliveira de Araújo (Presidente da Câmara), CPF: 754.071.673-87, endereço: Rua do Cajueiro, nº 420, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-133

Objeto: Concorrência nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 012/2024)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia, com pedido de cautelar, por supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 012/2024), realizado pela Câmara Municipal de Santa Inês/MA, cujo responsável é o Senhor Joel Oliveira de Araújo (Presidente da câmara). Conhecimento. Indeferir Medida Cautelar.

DECISÃO PL–TCE Nº 1439/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia com pedido de cautelar em desfavor da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, por supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 012/2024) objetivando registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para revitalização arquitetônica do prédio da Casa Legislativa, no valor de R\$ 665.216,53 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), cujo responsável é o Senhor Joel Oliveira de Araújo (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer a representação e indeferir o pedido de medida cautelar, face a ausência periculum in mora, vez que o processo licitatório já findou e o serviço já foi contratado, em decorrência disto não há o perigo de que haja risco grave ou de difícil reparação ao bem tutelado;
- b) encaminhar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para instruir a denúncia e emitir relatório e posteriormente devolver este processo ao gabinete;
- c) promover a citação do Senhor Joel Oliveira de Araújo (Prefeito), CPF: 754.071.673-87, endereço: Rua do Cajueiro, nº 420, Centro, Santa Inês/MA para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias acerca de cada um dos pontos levantados na denúncia anexa, com base no §3º do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- d) dar ciência desta decisão ao denunciante, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 272/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciado: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Responsáveis: Marco Aurélio Rodrigues Duailibe - Secretário da SECULT, CPF: 28859561353, Endereço: Rua do Passeio, nº 970, Centro, São Luís/MA, CEP: 65015-370 e Eduardo Salim Braide – Prefeito, CPF: 550684803-04, Endereço: Rua das Verbanas, nº 06, Ponta da Areia, São Luis – MA, CEP: 65076-640.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

DENÚNCIA, enviada via Ouvidoria deste Tribunal, efetuada por Cidadão em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, na contratação de atrações artísticas para o carnaval do município de São Luís/MA, exercício de 2024. Conhecimento. Apensamento dos autos. Matéria Conexa.

DECISÃO PL-TCE Nº 1420/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em face do Município de São Luís/MA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT referente a supostas irregularidades na contratação de atrações artísticas para o carnaval do município de São Luís/MA, exercício de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2329/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da denúncia, nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Determinar a juntada, encaminhamento dos autos a SEFIS/DILIG, por tratar-se de matéria conexa, do presente processo (Proc. TCE/MA nº 272/2024) ao Processo TCE/MA nº 200/2024, a fim de que, se aproveitem os atos subsequentes à juntada, cuidando para que os esclarecimentos e ou manifestações e ou defesa apresentadas sejam realizadas também com relação aos pontos trazidos na petição de denúncia do presente processo e a fim de que se garanta julgamento de mérito único sobre a matéria, englobando as alegações presentes em ambos os processos, posto que, tratam da mesma matéria, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução 324/2020 TCE;

III. Comunicar ao denunciante e denunciado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3626/2018-TCE/MA

Processo apensado nº 2410/2017-TCE/MA

Processo apensado nº 8271/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Norberto Moreira Rocha, Prefeito (gestor falecido), CPF nº 570.441.553-91, Endereço: Povoado Roca de Santa Quitéria, nº 101, Zona rural, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito (gestor falecido). Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Gestor falecido no curso do processo. Contas julgadas ilíquidas. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor

Norberto Moreira Rocha, Prefeito (gestor falecido), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar iliquidáveis as contas de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria Maranhão /MA, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 24, caput, e 25, caput, da Lei nº 8.258/2005, em face do falecimento do gestor responsável durante a tramitação dos autos, ocasionando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

b) determinar o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4592/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representados: Município de Pindaré Mirim e a empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (Prefeito de Pindaré Mirim)

Parte interessada: empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, CNPJ: 29.438.621/0001-33

Procurador constituído: Marcelo Santos Vieira (OAB/MA nº 20.130)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte, em razão de suposta irregularidade na contratação da empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli pelo Município de Pindaré Mirim no exercício financeiro de 2020. Medida Cautelar Concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 458/2020. Revogação da realização de auditoria contida no item “c.2)” da Decisão PL-TCE nº 458/2020. Apensamento do processo às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 1441/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte, em razão de irregularidades na contratação da empresa Abagta Comércio e Serviços Eireli, pelo Município de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito de Pindaré Mirim no exercício financeiro de 2020, com o objetivo de fornecimento de equipamentos de proteção individual e testes da Covid para o município representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2315/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem revogar a determinação contida no item “c.2)” da Decisão PL-TCE nº 458/2020, de 14 de outubro de 2020, e determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que providencie o apensamento do Processo nº 4592/2020 aos autos da respectiva prestação de contas anual de gestão do Município de Pindaré Mirim do exercício financeiro de 2020, com base no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José

de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2096/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Entidade representada: Município de Lago Verde – MA

Responsável: Alex Cruz Almeida (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão da Prefeitura de Lago Verde - MA ter extrapolado a despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e não ter tomado as providências contidas no art. 23 da LRF, sob a responsabilidade do senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde durante o exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de governo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão da Prefeitura de Lago Verde - MA ter extrapolado a despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e não ter tomado as providências contidas no art. 23 da LRF, sob a responsabilidade do senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde durante o exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2371/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem determinar à Coordenação de Protocolo deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de governo do Município de Lago Verde do exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3190/2024-TCE/MA), com base no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 108/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito) CPF: 407.566.533-04, endereço: Rua Newton Bello, nº 10, São José, Tasso Fragoso/MA, CEP: 65.820-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando suposta irregularidade no Município de Tasso Fragoso/MA. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 1443/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal relatando suposta prática de fraude no chamamento dos candidatos aprovados em concurso público na gestão do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito municipal, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2361/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;
- d) dar ciência desta decisão ao denunciante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 658/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: Creginaldo Rodrigues De Assis (prefeito)

Recorrente: Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, endereço: Cidade de Deus, nº Vila Yara | Osasco | SP | CEP: 06029-900

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 876/2023

Procuradores constituídos: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim OAB/SP nº 118685, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo OAB/SP nº 272.39, Fernando Anselmo Rodrigues OAB/SP nº 132.932, Monique Flôr de Souza OAB/SP nº 460.639, Aline Perazzo do A. V. Silva OAB/SP 430.902 e outros...

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, impugnando a Decisão PL-TCE nº 876/2023, que julgou improcedente Denúncia relatando supostas irregularidades quanto

ao repasse de recursos retidos da folha de pagamento para quitação de empréstimos concedidos aos servidores municipais mediante consignação em folha. não conhecimento. não provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1399/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de recurso de revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, impugnando a Decisão PL-TCE nº 876/2023, emitida sobre a Denúncia apresentada no processo nº 1836/2021, sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais que foram firmadas mediante convênio para concessão de empréstimo consignado dos servidores municipais, com desconto em folha de pagamento de servidores daquele Município, no período de 15/12/2011 a 15/12/2015., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade decidem, pelas razões e fundamentos expostos, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas, não conhecer do recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, impugnando a Decisão PL-TCE nº 876/2023, por não haver demonstrado que a decisão materializada nesse Decisório incorreu em, pelo menos, uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3433/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF nº 760.792.873-15, endereço: Rua Maria Joana, nº 05, Parque das Mansões - Imperatriz/MA CEP 65917-648

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11.798 e Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Imperatriz/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 278/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 3043/2022, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Imperatriz/MA aplicou 24,24% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE, descumprindo o limite constitucional estabelecido no art. 212, da Constituição Federal (seção 4, subitem 4.6);
2. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o montante de R\$ 23.402.445,05, correspondendo ao percentual de 6,08%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, descumprindo o limite constitucional previsto no art. 29-A, II (seção 4, subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos documentos necessários ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3207/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto (Prefeito) CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65.610-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo, Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Aldeias Altas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 286/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4853/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a

administração pública;

b– enviar à Câmara de Vereadores do Município de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3063/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito) CPF nº 749.721.113-72, residente na Rua Conego Aderson, nº 09, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP: 65.783-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza (Estagiário), CPF nº 609.784.793-95 e Giuliane Correa Silva (Estagiária), CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo, do município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Senador Alexandre Costa/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 287/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4810/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e art.10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Senador Alexandre Costa/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1452/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), CPF nº 973.597.343-04, endereço: Rua Santa Luzia, nº 104, Terra Bela, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito. Aprovação das contas.

Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Buriticupu/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 292/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5806/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2022, bem como o resultado das operações, de acordo com as normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3913/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchoa, Prefeito municipal, CPF nº 551.378.493-91, Avenida Pedro Dario, nº 60-B, Bairro Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito municipal no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d. enviar para a Câmara Municipal de Presidente Vargas, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2751/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita) CPF nº 018.929.713-13, com endereço na Av. Rio Branco, nº 111, Centro, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo, Município de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Pedreiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 290/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1323/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita), nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) n.º 4177/2022, e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3241/2023, a seguir:

a.1 Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 4.3.3 do RI).

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pedreiras/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1439/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Belágua/MA

Responsável: Herlon Costa Lima (Prefeito) CPF n.º 409.148.013-68, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua/MA, CEP: 65.535-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo, Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Belágua/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 291/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5832/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso I, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Belágua/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1482/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Raimunda da Silva Almeida (Prefeita) CPF n.º 235.219.883-68, residente na Rua Antônio de Melo Távora, s/nº, Centro, Fernando Falcão/MA, CEP: 65.964-000

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865 e Alcicleia de Lima Silva, OAB/MA nº 27.424

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo, Município de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Raimunda da Silva Almeida (Prefeita). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Fernando Falcão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 294/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 5889/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Raimunda da Silva Almeida (Prefeita), nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) n.º 2177/2023, e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2071/2024, a seguir:

a.1 - Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do

art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 7.3.3 do RI).

b– enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fernando Falcão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2082/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Lahesio Rodrigues do Bonfim (Prefeito), CPF nº 875.581.493-04, endereço: Avenida Governador Luiz Rocha, s/nº, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradora constituída: Natássia Silva Cruz, OAB/MA nº 14.377

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim, Prefeito. Aprovação das contas, com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 289/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1301/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lahesio Rodrigues Do Bonfim, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4312/2022, e confirmadas no mérito:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em despesa de capital, contrariando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7).

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1457/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Fernando Oliveira da Silva (Prefeito) CPF nº 748.115.173-34, residente na Rua Onildo Gomes, nº 240, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP: 65.968-000

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC-MA 012798/O-8; Lianaire de Jesus Ferreira Amaral, CRC MA 14497/O-3 e Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/O-7 T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Oliveira da Silva (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 293/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1744/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Oliveira da Silva (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e art.10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2080/2023, e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2572/2024, a seguir:

a.1 Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 7.3.3 do RI);

a.2 Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário (item 7.3.4 do RI).

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1568/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Riachão/MA

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos (Prefeito) CPF n.º 043.390.013-09, com endereço na Praça Nossa Senhora de Nazaré, nº 742, Centro, Riachão/MA, CEP: 65.990-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo, do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Riachão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 295/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2072/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso I, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1605/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Adriano Machado de Freitas (Prefeito) CPF n.º 037.515.313-60, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP: 65.220-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Adriano Machado de Freitas (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de São Vicente Ferrer/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 296/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5781/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Adriano Machado de Freitas (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) n.º 2545/2023, e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1881/2024, a seguir:

a.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados) no valor de R\$ 144.735,81 (item 7.12 do RI).

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Vicente Ferrer/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 486/2022 TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Alessandro Martins Sandes, Presidente, CPF nº 904.841.263-34, End.: Praça Três Poderes, s/nº, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alessandro Martins Sandes, Presidente no referido exercício. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 391/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alessandro Martins Sandes, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alessandro Martins Sandes, Presidente no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
2. dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4481/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Peritoró/MA

Recorrente: Jozias Lima Oliveira, Prefeito, CPF Nº 202.018.263-72, endereço: Rua da Mangueira, nº 26, Bairro Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito do município de Peritoró/MA no exercício financeiro de 2016, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2022, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Peritoró e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 387/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4481/2017-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Peritoró/MA exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2022;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2022;
- d) enviar à Câmara Municipal de Peritoró/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2022 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2022, deste acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 448/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Ente denunciado: Município de Buriticupu/MA

Responsável: Joao Carlos Teixeira da Silva (prefeito), CPF: 973.597.343-04, endereço: Rua Santa Luzia, nº 104, Terra bela, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, informando que um cidadão solicitou informações nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/2011, contudo a autoridade responsável não se manifestou sobre o pedido de acesso formulado, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do João Carlos Teixeira da Silva (prefeito). Conhecimento. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 392/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal informando que um cidadão solicitou informações nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/2011, todavia, em manifesta ilegalidade, houve omissão quanto ao pedido de informações ao Município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor João Carlos Teixeira da Silva (prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2328/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, na forma do art. 40, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) em razão do Senhor João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) não ter prestado as devidas informações no Portal de Transparência do Município de Buriticupu/MA aplicar multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), por descumprimento do § 6º da Lei nº 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, § 3º do art. 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar que a informação solicitada pelo cidadão seja atendida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no §1º, VIII, do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buriticupu do exercício financeiro de 2022;
- e) recomendar ao Senhor Joao Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência do Município de Buriticupu/MA, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011;
- f) enviar este processo ao Ministério Público do Estado do Maranhão para apuração de cometimento de ato de improbidade administrativa, conforme art. 32, §2º, da Lei nº 12.527/2011;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9618/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Origem: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Objeto: Termo de Colaboração nº 062/2018

Exercício financeiro: 2018 (período: 05/07/2018 a 07/07/2018)

Concedente: Município de São Luís/MA, representado pela Secretaria Municipal de Cultura

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão, CPF nº 304.418.893-87, Secretário Municipal da Cultura, residente na Rua 11, Quadra 11, nº 04, Bairro Bequimão, CEP 65.085-140, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: Instituto Social Educacional Orlando Araújo (Organização da Sociedade Civil), CNPJ 04.230.396/0001-14

Responsável: Marilene de Jesus Serpa, Presidente, CPF nº 282.144.803-10, Endereço: Avenida São Luís Rei de França, nº 560, Bairro Turu, CEP 65.065-470, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA sobre as contas do Termo de Colaboração nº 062/2018, celebrado no exercício financeiro de 2018, entre a Secretaria Municipal de Cultura, representada pelo Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário Municipal da Cultura, e o Instituto Social Educacional Orlando Araújo (Organização da Sociedade Civil), representada pela Senhora Marilene de Jesus Serpa, Presidente. Execução de R\$ 50.000,00, no período compreendido entre 05/07/2018 a 07/07/2018, para a realização do projeto “Educando e Festejando – São João 2018”. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 393/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA sobre as contas do Termo de Colaboração nº 062/2018, celebrado no exercício financeiro de 2018, entre a Secretaria Municipal de Cultura, representada pelo Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário Municipal da Cultura, e o Instituto Social Educacional Orlando Araújo (Organização da Sociedade Civil), representada pela Senhora Marilene de Jesus Serpa, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo

com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar regulares as contas relativas ao Termo de Colaboração nº 062/2018, celebrado no exercício financeiro de 2018, entre a Secretaria Municipal de Cultura, representada pelo Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário Municipal da Cultura, e o Instituto Social Educacional Orlando Araújo (Organização da Sociedade Civil), representado pela Senhora Marilene de Jesus Serpa, Presidente, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, uma vez que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b. dar quitação plena à responsável, Senhora Marilene de Jesus Serpa, Presidente do Instituto Social Educacional Orlando Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9372/2019-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Recorrente: Carlos Pereira Machado (Prefeito), CPF 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, bairro Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 780/2017

Processo de contas nº 4397/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão impetrado pelo Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 780/2017, que contém deliberação plenária referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta desse município.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 388/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE/MA nº 780/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa/MA no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 139, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

2) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente não foram capazes de promover alterações no Acórdão PL-TCE/MA nº 780/2017, mantendo-o incólume;

3) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 780/2017 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 779/2020 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Espécie: outros

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Sigiloso

Entidade Denunciada: Prefeitura Municipal de Bacabeira /MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20, Residente na Rua 10 de novembro, s/nº, Bairro Cidade Nova, Bacabeira/MA, CEP: 65.143-000

Procurador constituído: Arthur Ferreira D'Eça – OAB/MA nº 23.108

Recorrido: Acórdão PL – TCE/MA nº 270/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2018, contra a deliberação proferida no Acórdão PL – TCE/MA nº 270/2022. Improvimento.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 389/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2018, contra a deliberação proferida no Acórdão PL – TCE/MA nº 270/2022, que julgou a conversão em Tomada de Contas Especial a Denúncia feita por uma cidadã, cujo objeto se refere a irregularidades na contratação e pagamento do jornalista Diego Emir Pereira Chaves, que, supostamente, teria prestado serviços de mão de obra ao Programa Municipal de Casas Populares, conforme consta nas notas de empenho, recibos e contratos juntados na Denúncia, totalizando um pagamento no valor de R\$ 95.547,97 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e setecentos e noventa e sete centavos), referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4007/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2018, por violar o art. 130, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - manter na íntegra o Acórdão PL – TCE/MA Nº 270/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5839/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia - Embargos de Declaração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Embargantes: Júlio César de Souza Matos, CPF: 064.325.493-53 (Prefeito); Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira CPF: 279.883.503-82, (Secretária Municipal de Saúde)

Procuradores constituídos: Tiago Trajano Oliveira Dantas, OAB/MA nº10659 e Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6116, sócios de CARDOSO E TRAJANO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/MA sob o número 750, com sede em São Luís/MA, na Avenida dos Holandeses, nº. 6, Ed. Tech Office, salas 1325/1326, Ponta D'Areia, São Luís/MA; e José Odilon Rodrigues Ávila, OAB/MA nº 20023, Marli Morais Santos, OAB/MA nº 26919.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 649/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito, e pela Senhora Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2021, ao Acórdão PL-TCE nº 649/2023, que materializou a aplicação de multa aos responsáveis. Alegação de omissão. Inexistência. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 390/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Júlio César de Souza Matos (Prefeito) e pela Senhora Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira (Secretária Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA), no exercício financeiro de 2021, ao Acórdão PL-TCE nº 649/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c- manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 649/2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico do dia 1º de fevereiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 7439/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão especial vitalícia a Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira, viúva do ex-governador do Estado do Maranhão Eptácio Cafeteira Afonso Pereira, falecido em 13/05/2018. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1608/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão especial vitalícia a Maria Isabel Cafeteira Afonso Pereira, viúva do ex-governador do Estado do Maranhão Eptácio Cafeteira Afonso Pereira, falecido em 13/05/2018, publicado no Diário Oficial nº 111, de 15/06/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3988/2023/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1805/2017

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Carlos Alberto de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Carlos Alberto de Araújo, matrículan.º 0000952150, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1721/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do Ato de aposentadoria

voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Carlos Alberto de Araújo, matrícula n.º 0000952150, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, termos do art. 6.º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5.º do artigo 40 da Constituição Federal, artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04, Lei n.º 6.107/94, artigo 94 e Lei n.º 9860/13, artigos 33 e 34, II. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 5199/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem pelo registro tácito da pensão em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8548/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala - Diretor

Beneficiário: Cristielma Serejo Costa Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), a Cristielma Serejo Costa Nascimento, na qualidade de dependente legal (cônjuge) do ex-servidor Charles Humberto de Melo Nascimento, matrícula nº 3654-4, ocupante do cargo de Professor nível I, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1723/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), a Cristielma Serejo Costa Nascimento, na qualidade de dependente legal (cônjuge) do ex-servidor Charles Humberto de Melo Nascimento, matrícula nº 3654-4, ocupante do cargo de Professor nível I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial nº 143 de 01/08/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4232/2023/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8912/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Henrique Cesar Viana Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais, o 2.º Sargento PM, Henrique Cesar Viana Ferreira, matrícula 0052811, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1596/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais, o 2.º Sargento PM, Henrique Cesar Viana Ferreira, matrícula 0052811, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial nº 156 de 22/08/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4070/2023/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito do pedido de Transferência para Reserva Remunerada, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6438/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria Aparecida Fernandes da Silva Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão, sem paridade, a Maria Aparecida Fernandes da Silva Mendes, viúva do ex-segurado Erivaldo Pavão Mendes, aposentado, falecido em 18/02/2018. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1602/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de concessão

de pensão, sem paridade, a Maria Aparecida Fernandes da Silva Mendes, viúva do ex-segurado Erivaldo Pavão Mendes, aposentado, falecido em 18/02/2018, publicado no Diário oficial nº 087, de 10 de maio de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2767/2021/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6732/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Graça Maria Pimenta da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade, a Graça Maria Pimenta da Silva, na qualidade de viúva do ex-segurado Jorge Anibal Ferreira da Silva, matrícula nº 638353, falecido no exercício do cargo de Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1604/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade, a Graça Maria Pimenta da Silva, na qualidade de viúva do ex-segurado Jorge Anibal Ferreira da Silva, matrícula nº 638353, falecido no exercício do cargo de Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário do Estado do Maranhão nº 099 de 28/05/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3997/2023/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3827/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Washington Carlos Melo Carvalho (Presidente da Câmara)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Carlos Melo Carvalho (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2572/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3964/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Origem: Município de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), Jocilma Patrícia da Silva Cruz (Secretária Municipal de Finanças), Jorge Rosa Cruz (Secretário Municipal de Educação) e Antônio Carlos Austríaco Filho (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos)

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho (CPF: 522.701.813-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1486/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade dos Senhores Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito), Jorge Rosa Cruz (Secretário Municipal de Educação) e Antônio Carlos Austríaco Filho (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos) e da Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz (Secretária Municipal de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2066/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4189/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1487/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7070/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 11.618/2017-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Jhoseph Nycolas Alves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Jhoseph Nycolas Alves Ribeiro, beneficiário de João Alves Ribeiro Filho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1352/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Jhoseph Nycolas Alves Ribeiro, filho menor do ex-segurado João Alves Ribeiro Filho, matrícula nº 0001194513, falecido em 02/09/2017, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6747/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3965/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 166/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA no exercício financeiro de 2012, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4.191/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 180/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.742/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas anuais de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, em razão da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 8º, IV, da Lei nº 8.258/2005;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 777/2025 - TCE-MA

Ente: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Exercício Financeiro: 2020

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: José Eudes Sampaio Nunes

Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508.

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO nº 05/2025 - GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vista e cópias do Processo nº 4672/2020/TCE/MA, formulado pelo Senhor José Eudes Sampaio Nunes.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 4672/2020– TCE/MA.

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br1;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0017/2025; DATA DA EMISSÃO: 28/01/2025; PROCESSO Nº 24002040/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SAFETEC INFORMATICA LTDA – CNPJ nº 07.333.111/0001-69. OBJETO: contratação de Empresa especializada em fornecimento de Licenças de uso de Plataforma de colaboração de NUVEM - GOOGLE WORKSPACE ENTERPRISE PLUS, associada aos serviços de suporte, manutenção e sustentação da Plataforma de Colaboração de NUVEM; VALOR: 20.880,00 (Vinte Mil Oitocentos e Oitenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.17 Computação em Nuvem - Infra como Serviço; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 28 de janeiro de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 93, DE 28 DE JANEIRO DE 2025**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1162/2024, ficando o referido gozo para o período de 10/03/2025 a 08/04/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001898.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 89, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício de 2023, do servidor Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula nº 8052, Técnico Estadual de Controle Externo ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Serviços de Transporte deste Tribunal, nos períodos de 10/03 a 21/03/2025 (12 dias) e de 14/07 a 31/07/2025 (18 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001658.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 90, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Nieli Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 13664, ora exercendo cargo em comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 51/2025, ficando o referido gozo para o período de 21/11 a 20/12/2025 nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000149.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 91, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Licitações deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Coordenador de Licitação e Contratos, durante o impedimento de seu titular o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 30/01 a 28/02/2025, conforme Processo SEI nº 25.000085.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 92, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2025, do servidor Kellvin Araújo Nunes, matrícula nº 9183, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 26/05 a 24/06/2025, conforme Processo SEI nº 25.000103.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 82, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias de servidor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, à servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 846/2024, ficando o referido gozo para o período de 24/07 a 02/08/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001701.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão